



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

---

## PARECER nº 23/2023

### *Da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final Sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº 213/2023, de 18/09/2023*

---

**Assunto:** Analisa o Projeto de Lei do Executivo nº 213/2023, de 18 de Setembro de 2023, que “dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criando e regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Macaúbas, Estado da Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências”.

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei do Executivo nº 213/2023, de 18 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criando e regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Macaúbas, Estado da Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências”, foi apresentado 18/09/2023, sob o n.º 213/2023.

O objetivo da Proposta acima indicada é dispor sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criando e regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Macaúbas, Estado da Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que fossem analisados os aspectos previstos ao disposto no art. 83 do Regimento Interno para que seja exarado o parecer.

#### **FUNDAMENTAÇÃO – PARECER:**

*Ab initio*, assegura a Constituição Federal que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, senão vejamos:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Vê-se, portanto, que a proteção à pessoa idosa tem assento constitucional e especial relevância no ordenamento jurídico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 consagra em seu art. 230 a proteção aos idosos, impondo à família e a toda sociedade a obrigação de por eles zelar, estabelecendo regras de cunho protetivo que balizam a atividade do legislador infraconstitucional e as políticas públicas necessárias para efetivação dessa proteção.

Neste mesmo sentido, o Estatuto do Idoso surge como um instrumento jurídico necessário para reafirmação da dignidade da pessoa humana para realização da cidadania plena, cujo propósito é a garantia dos direitos consagrados, dentre eles, a implementação de políticas públicas que visem a proteção da pessoa idosa.

Assegura a Lei 10.741/03 - Estatuto da Pessoa Idosa, alterado pela Lei 14.423/22:

*Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022);*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022);*

*Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.*

*Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*

*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)*

Ao seu turno, dispõe a Lei Estadual nº 12.925/13:

*Art. 4º. A Política Estadual da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:*

*I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos inerentes à cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e a efetividade do direito*





# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

*à vida, à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;*

*(...)*

*In casu*, dispondo o presente projeto de lei sobre a *Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa*, criando e regulamentando o *Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa*, o *Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Macaúbas, Estado da Bahia*, como abaixo se especifica e dá outras providências, verifica-se que as presentes disposições não ferem a Constituição Federal, tampouco a legislação infraconstitucional que regulamentam a matéria, não havendo falar em vício de inconstitucionalidade ou vício de legalidade.

Assim, verifica-se em análise a Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional, não foi identificado nenhum vício de iniciativa ou lesão direta ou potencial à regra ou princípio constitucional.

Dessa forma, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 213/2023, de 18 de setembro de 2023, que dispõe sobre a *Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa*, criando e regulamentando o *Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa*, o *Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Macaúbas, Estado da Bahia*, como abaixo se especifica e dá outras providências, encontra-se dentro do campo da legalidade e constitucionalidade, visto que atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 213/2023, de 18 de setembro de 2023, sendo favorável o parecer quanto a sua proposição e tramitação.

## **VOTO:**

O Relator *JOSÉ DOS ANJOS SANTOS* e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo, não havendo óbices, manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Executivo de nº 213/2023, de 18 de setembro de 2023 e opta pela sua aprovação.


É o nosso Parecer

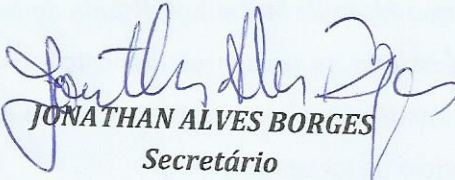



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48, CENTRO  
CNPJ: 13.225.057/0001-30 – MACAÚBAS – BAHIA

Sala das Comissões, em 26 de Setembro de 2023.

  
**RICARDO LUCIANO FIGUEIREDO COSTA**  
*Presidente*

  
**JONATHAN ALVES BORGES**  
*Secretário*

  
**JOSÉ DOS ANJOS SANTOS**  
*Relator*